



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

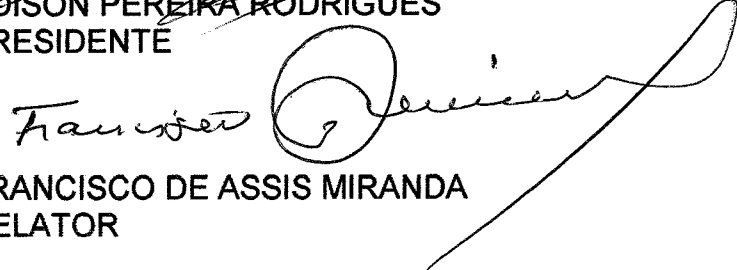
Processo nº : 13963.000109/98-05
Recurso nº : 119906
Matéria : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : IMBRALIT LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 101-93.099

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicáveis a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciações. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de preços ao consumidor – IPC, e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizam os índices relativos a IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao art. 10 da Lei nº 7.799/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBRALIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº : 13963.000109/98-05
Acórdão nº : 101-93.099

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA.

FM

Processo nº : 13963.000109/98-05
Acórdão nº : 101-93.099

Recurso nº : 119906
Recorrente : IMBRALIT LTDA.

RELATÓRIO

IMBRALIT LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. no qual o fisco considerou que a contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais na determinação do lucro real, como apurado em procedimento de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1994.

A exigência fiscal formalizada em relação ao mês calendário de abril de 1993, acabou resultando da alteração promovida de ofício nos valores de prejuízos fiscais compensados pela contribuinte ao longo, especialmente do ano calendário de 1992. Glosadas as compensações que envolvem a utilização, antes de 1993, de valores relativos à "correção monetária diferença IPC/BTNF de prejuízos fiscais apurados até 1990, - em contraposição aos termos do art. 3º da Lei nº 8.200/91, procedeu o autuante à recomposição do conjunto das compensações, valendo-se para tal do critério de utilizar prejuízos efetivamente existentes e disponíveis para neutralizar valores tributáveis mais antigos. De tal conduta, resultou, então, matéria tributável não compensada em abril de 1993.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário quantificado na peça básica de autuação, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 01/19, na qual sustenta que a Lei 8.200/91, ao reconhecer que o índice de correção a ser utilizado para atualização das demonstrações financeiras em 1990 era o IPC e não o BTNF; não poderia ter trazido restrições à imediata utilização das parcelas dos prejuízos fiscais relativas à correção pela diferença IPC/BTNF, para fins de compensação com valores tributáveis apurados. Aduz que o diferimento dos efeitos da correção complementar para apenas a partir de 1993, é ilegal, e, ainda mais, que o diferimento seria medida inconstitucional, por se identificar em verdadeiro

Processo nº : 13963.000109/98-05
Acórdão nº : 101-93.099

empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais. Aponta ainda a existência de erro material no preenchimento da DIRPJ/94, evidenciado na informação de compensação de prejuízo de 1992, como prejuízo fiscal oriundo de 1993.

Ao apreciar a Impugnação, a autoridade monocrática julgadora decidiu-se pela procedência do lançamento, ao fundamento de que:

“Ementa”

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Mês calendário de abril/93.

CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF 1990.
TRATAMENTO FISCAL

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período de 1990, que corresponda a diferença verificada no mesmo ano entre a variação do IPC e a variação do BTNF, somente pode ser deduzida na determinação do lucro real, quando se tratar de saldo devedor, a partir do ano-calendário de 1993.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados”.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 338/357, no qual é desenvolvida, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13963.000109/98-05
Acórdão nº : 101-93.099

VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada, (diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/91 – Decreto nº 332/91), tem merecido reiterados pronunciamentos deste Colegiado, no sentido de que:

“O índice legalmente admitido para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, incorpora a variação do IPC. O conceito da irretroatividade da lei 8.200/91, deve ser visto e interpretado como garantia constitucional instituída em favor do sujeito passivo. Quando o poder público reconhece em lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes, deve, neste mesmo ou por outro meio afim, onerosos da manipulação, da substituição, ou da alteração de índices que tornem mais gravosa a exação. A usurpação desse direito através de veículo normativo hierarquicamente inferior subverte as conquistas neste campo, macula o regime de competência dos exercícios sociais, altera o conceito de lucro de que trata o art. 43 do CTN e implica aumento da carga tributária sem autorização em lei.”

Na realidade, a lei 8.200/91 reconheceu que o índice de correção monetária veiculado pelo BTNF, cumulou a infração ocorrida no período e causou a incidência de tributo sobre o lucro inflacionário. Consequentemente impunha-se a imediata restituição do indébito, e não o seu parcelamento em quatro vezes, sob pena de ficar caracterizado o empréstimo compulsório ou moratória unilateral.

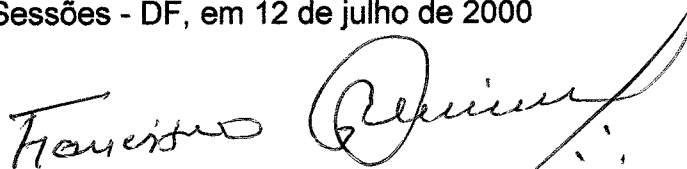
Na espécie, o procedimento fiscal levado a efeito, não se sustenta. A apropriação imediata da diferença verificada no balanço de 1990 era um direito do contribuinte, sendo que o diferimento da apropriação dessa diferença não faz o menor sentido.



Processo nº : 13963.000109/98-05
Acórdão nº : 101-93.099

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a long, sweeping flourish extending from the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº : 13963.000109/98-05
Acórdão nº : 101-93.099

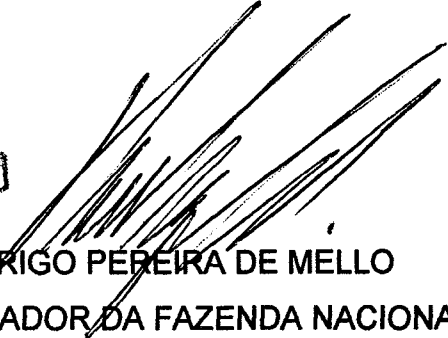
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 06 SET 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL